



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093175 - SP (2026/0167057-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **RODRIGO DE PAULA MORGADO (PRESO)**
ADVOGADOS : **FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061**
: **CAIO CISTERNA DE ARAUJO - SP465170**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691/STF. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de decisão liminar proferida por relator no Tribunal de origem.
2. Fato relevante. A Defesa sustenta excepcionalidade para superar a Súmula 691/STF, afirmando que a prisão preventiva teria sido decretada após relaxamento de prisão temporária, sem fatos novos a amparar a medida cautelar.
3. As decisões anteriores. A decisão agravada indeferiu a medida por inexistência de ilegalidade manifesta. Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105 da Constituição e da Súmula 691/STF, quando impetrado contra decisão liminar monocrática de relator no Tribunal de origem, sem exaurimento das vias internas; e (ii) saber se há flagrante constrangimento ilegal ou teratologia que justifique a superação do óbice sumular e autorize a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência originária para processar e julgar habeas corpus contra atos monocráticos de Desembargadores de Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se o exaurimento da jurisdição do Tribunal de origem (CF/1988, art. 105).

5. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que indefere liminar em habeas corpus requerido a Tribunal, somente admitindo superação em hipóteses de flagrante ilegalidade.

6. No caso, o habeas corpus foi direcionado contra decisão liminar que, de forma fundamentada, não vislumbrou ilegalidade manifesta; ausente pronunciamento de mérito pelo Tribunal de origem, não se admite a apreciação direta das alegações defensivas pelo Tribunal Superior.

7. Inexistem elementos que evidenciem flagrante constrangimento ilegal ou teratologia aptos a superar o entendimento consolidado e a autorizar a concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105; Súmula 691/STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093175 - SP (2026/0167057-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RODRIGO DE PAULA MORGADO (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS -
SP223061
CAIO CISTERNA DE ARAUJO - SP465170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691/STF. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de decisão liminar proferida por relator no Tribunal de origem.
2. Fato relevante. A Defesa sustenta excepcionalidade para superar a Súmula 691/STF, afirmando que a prisão preventiva teria sido decretada após relaxamento de prisão temporária, sem fatos novos a amparar a medida cautelar.
3. As decisões anteriores. A decisão agravada indeferiu a medida por inexistência de ilegalidade manifesta. Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105 da Constituição e da Súmula

691/STF, quando impetrado contra decisão liminar monocrática de relator no Tribunal de origem, sem exaurimento das vias internas; e (ii) saber se há flagrante constrangimento ilegal ou teratologia que justifique a superação do óbice sumular e autorize a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência originária para processar e julgar habeas corpus contra atos monocráticos de Desembargadores de Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se o exaurimento da jurisdição do Tribunal de origem (CF/1988, art. 105).

5. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que indefere liminar em habeas corpus requerido a Tribunal, somente admitindo superação em hipóteses de flagrante ilegalidade.

6. No caso, o habeas corpus foi direcionado contra decisão liminar que, de forma fundamentada, não vislumbrou ilegalidade manifesta; ausente pronunciamento de mérito pelo Tribunal de origem, não se admite a apreciação direta das alegações defensivas pelo Tribunal Superior.

7. Inexistem elementos que evidenciem flagrante constrangimento ilegal ou teratologia aptos a superar o entendimento consolidado e a autorizar a concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105; Súmula 691/STF.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por **RODRIGO DE PAULA MORGADO**, contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 271-273).

A defesa sustenta, em suma, que o presente caso seria excepcional e justificaria a superação da Súmula n. 691, STF, pois a prisão preventiva teria sido decretada após o relaxamento da prisão temporária sem que houvesse fatos novos a amparar a segregação cautelar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 284 – 286).

É o relatório.

VOTO

No agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de que esta seja mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese, não verifico razões capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, pois, conforme constou na decisão impugnada, não se vislumbrou a existência de situação capaz de justificar a prematura intervenção do Superior Tribunal de Justiça antes do esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

O art. 105 da Constituição não confere competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, *habeas corpus* contra ato de Desembargador de Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Não cabe, portanto, em regra, *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator, seja pela literalidade das hipóteses constitucionais de cabimento, seja pela indispensabilidade do esgotamento, no Tribunal de origem, das vias recursais.

A regra tem por objetivo evitar a supressão de instância e o conhecimento de matérias que, em tese, não estariam, no tempo e no modo, na esfera de competência do Tribunal para o qual se destinou a indevida impetração. O exaurimento da instância antecedente é, pois, pressuposto de competência.

Nesse sentido:

[...] Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

(HC n. 725.534/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 1/6/2022)

Na hipótese, verifico que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão proferida pelo Desembargador relator, que indeferiu a medida liminar por não ter vislumbrado ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal flagrante.

Diante da ausência de manifestação sobre o mérito da controvérsia pelo Tribunal de origem, não pode esta Corte Superior proceder à análise direta das alegações apresentadas pela defesa, conforme inteligência da súmula n. 691, STF e do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impetrado o habeas corpus contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício. A prisão domiciliar foi mantida em razão da expressiva quantidade de drogas apreendida, visando à garantia da ordem pública.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 925.407/RR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Por fim, não verifico a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal ou teratologia que demande a superação do entendimento consolidado desta Corte a fim de se conceder, de ofício, a ordem pleiteada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.175 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0167057-1

Número de Origem:

50003006220264036104 50012731720264036104 50026613720234036143 50051218020244036104
50112527920264030000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO CISTERNA DE ARAUJO

ADVOGADOS : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

CAIO CISTERNA DE ARAUJO - SP465170

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : RODRIGO DE PAULA MORGADO (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DE PAULA MORGADO (PRESO)

ADVOGADOS : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

CAIO CISTERNA DE ARAUJO - SP465170

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026